



12SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª Julgadora

PROCESSO Nº
DRT- 06 10255/2009

RECURSO
Ordinário/Ofício

RECORRENTE	WHITE SOLDER LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA				
VISTA	FLÁVIO NASCIBEM DE FREITAS	AIIM	3104704-0	S. ORAL	S
EMENTA					
<p>ICMS. Crédito Indevido. Documentos Inidôneos. Conjunto Probatório Favorável ao Fisco. Mantido</p> <p>Recurso Conhecido. Provimento Negado.</p>					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Art 59, 1º, Item 3, art. 61, RICMS/2000			Art 527, Inciso II, Alínea "c", c/c §§ 10 do RICMS 2000.		

RELATÓRIO.

- Os autos chegaram a este relator após a C. Câmara Superior ter determinado que os autos devem retornar às Câmaras Julgadoras para que se apreciem os documentos acostados aos autos pela Recorrente com intuito de verificar se para o caso em questão é legítimo o crédito, apesar de fundado em documentos declarados inidôneos pelo Fisco.
- Inicialmente adoto o relatório do I. Juiz Fábio Ozi a quem rendo minhas homenagens de estilo.
- Interrompo o presente relatório para que a autuada apresente a sua sustentação oral, agora nos termos da vigente lei 13.457/2009.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

12 CÂMARA JULGADORA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado compareceu à Sessão de hoje desta Câmara e procedeu à Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 03 / 10 / 2012

NOME: Ricardo Bughini

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 213035

Adriana Esteves Guimarães

SECRETÁRIO

ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES



12SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª Julgadora

PROCESSO Nº
DRT- 06 10255/2009

RECURSO
Ordinário/Ofício

VOTO.

4. Inicialmente passo a apreciar o Recurso de Ofício em virtude da C. Câmara Superior ter anulado a decisão da C. 11ª Câmara Julgadora.
5. Aqui a razão está com o I. Julgador monocrático, não merece qualquer reparo sua decisão porque a nota fiscal 184, esta é de 29/06/2005, portanto de data anterior àquela a partir da qual foram considerados inidôneos todos os documentos supostamente emitidos por Tunísia Produtos Industriais Ltda.
6. Pelas razões expostas nego provimento ao Recurso de Ofício.
7. Em relação ao Recurso Ordinário da autuada a questão se resolve pelo confronto dos elementos trazidos ao processo pelo Fisco e pelo contribuinte.
8. O Fisco para embasar a acusação traz aos presentes autos Relatório de Apuração e uma série de documentos dos quais podemos extrair os seguintes fatos.
9. Em diligência efetuada no endereço que consta das notas fiscais – Rua Clemente Rosa – 1503 em Jundiaí o Fisco constatou que ali nunca houve qualquer movimentação de mercadorias no período em que foram emitidas as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco. As declarações dos vizinhos da empresa e de seus dois únicos funcionários no local nos dão conta que as mercadorias em questão não foram aí movimentadas.



12SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª Julgadora

PROCESSO Nº
DRT- 06 10255/2009

RECURSO
Ordinário/Ofício

10. O Fisco não conseguiu apreender os Livros e documentos pertencentes a empresa em tela porque, segundo pessoa que se intitulava gerente, estes haviam sido roubados. Ninguém representando a indigitada empresa pediu a reconstituição de sua escrita fiscal.

11. Em nova diligência para apurar o ocorrido o Fisco não encontrou ninguém no estabelecimento.

12. Diligenciado o proprietário do imóvel Sr. Paulo Benedito Bueno de Sousa. Este informou à fiscalização que no período em questão o imóvel foi alugado para a JEDDAH PRODS SIDERURGICOS LTDA, tendo lhe sido informado que o nome fantasia a época era Tunísia. O proprietário não tinha conhecimento de qualquer sublocação do imóvel em tela para empresa de nome Tunísia e o contrato de aluguel proibia tal operação. Ainda o proprietário nos informou que a empresa em questão tinha pendências com ele relativa à aluguéis em atraso e que não havia entregue as chaves, havendo Ação de Reintegração de Posse pendente.

13. A diligente equipe fiscal também constatou que a empresa em tela (Tunísia) esteve anteriormente sediada à Rua Gustavo Adolfo, 1235 em São Paulo. Efetuada diligência no estabelecimento anteriormente ocupado constatou-se que a empresa ^{estava} ~~estava~~ ^{nesta} ~~este~~ aí até 30/06/2005, quando as chaves foram entregues ao proprietário deste imóvel.

14. Foram ainda diligenciadas pessoas que constavam como sócias da referida empresa e destas diligências concluímos que diversas destas pessoas não possuem capacidade técnica financeira ou gerencial para figurar como



12 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA**12ª Julgadora****PROCESSO Nº****DRT- 06 10255/2009****RECURSO****Ordinário/Ofício**

sócias de empresa do ramo.

15. Tendo em vista tudo que foi apresentado pelo fisco, se fixou a data a partir da qual foram considerados inidôneos os documentos apresentados em 30/06/2005, data em que a empresa deixou o primeiro endereço.

16. Aqui temos provas indiciárias que a empresa não existiu de fato no período em tela e que o estabelecimento à Rua Clemente Rosa foi utilizado como uma fachada, mormente porque, o estabelecimento foi alugado para empresa diversa JEDDAH, no período em tela.

17. Quando juntamos os fatos de no local funcionar no período empresa diversa, com a análise das notas fiscais em tela que indicam o endereço onde a empresa funcionava anteriormente na nota e o endereço onde funcionava empresa diversa (JEDDAH) no campo de observações das Notas Fiscais fica evidente que não estamos diante de operação regular do setor.

18. Robustece ainda mais a versão do Fisco o fato da Tunísia apresentar grandes valores a débito e a crédito praticamente iguais em sua conta gráfica (com ligeiro predomínio dos débitos), o que em conjunto com os demais elementos indica que não estamos diante de uma típica empresa do setor.

19. Os volumes das transações, bem como o longo período em que se realizaram indicam que a Recorrente foi ao menos negligente em relação às obrigações contidas no artigo 22-A da Lei 6374/89 ao efetuar tais transações.

20. Para contrapor a autuação, a Recorrente trouxe aos autos extrato de sua movimentação bancária e ordens de pagamento enviadas à vários bancos



12SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª Julgadora

PROCESSO Nº
DRT- 06 10255/2009

RECURSO
Ordinário/Ofício

para demonstrar sua versão.

21. Acontece que a simples apresentação de provas de pagamento, nem sempre é suficiente para se contrapor a autuação e no presente caso há indícios de que os pagamentos realizados à empresa inexistente de fato e situada em endereço onde no período funcionava outra empresa não são suficientes para superar a presunção favorável ao Fisco gerada pela documentação que instruiu a acusação.

17. Isto porque aqui há fortes indícios de que há utilização de documentação fiscal de empresa que após período de funcionamento regular deixou de operar por pessoas e/ou empresas com intuito de se furtar a pagar o tributo devido.

18. Por tudo que foi dito no caso em questão não pode a boa-fé da Recorrente se sobrepor ao Princípio da Não-Cumulatividade, até porque não claramente demonstrada nos autos.

19. Também não assiste à Recorrente dizer que tomou como base os dados do SINTEGRA porque estes, como consta na tela do próprio sistema, não garantem a regularidade fiscal de ninguém.

20. Em relação à autorização da Secretaria da Fazenda para emitir AIDF, as observações de endereço diverso nas notas permite nos afirmar que a empresa não utilizou as Notas Fiscais conforme a permissão da Secretaria da Fazenda, sendo indício de irregularidade a circulação de mercadoria com tais notas.



12SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª Julgadora

PROCESSO Nº
DRT- 06 10255/2009

RECURSO
Ordinário/Ofício

19. Assim sendo, do confronto do material trazido aos autos pelo Fisco e pelo contribuinte prevalece a versão fiscal.

20. A Lei 13.918/2009 está válida vigente e eficaz, não tendo sido retirada do ordenamento jurídico, de outra parte, não pode o julgador na esfera administrativa negar vigência a lei vigente com fulcro em sua suposta inconstitucionalidade, principalmente após o advento da Lei 13.457/2009. Pelo que correto o cálculo dos juros no presente AIIM.

21. Por tudo que foi dito, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** para manter a decisão monocrática.

São Paulo , 03 de Outubro

2012

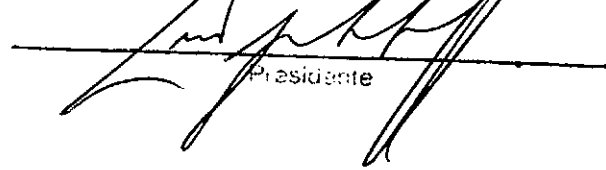

FLAVIO NASCIBEM DE FREITAS
RELATOR

A pedido dou vista ao processo a(o) SR.(a)

André Monteiro Kapitch Koff

pelo prazo de 15 dias (art. 028 do R.I.)
ficando adiado o julgamento.

SALA DAS SESSÕES, em 03/10/2012



Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-06-10255/2009

RECURSO
OFÍCIO/ORDINÁRIO

RECORRENTE	WHITE SOLDIER LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RECORRIDO	WHITE SOLDIER LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR	ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF	AIIM	3.104.704-0	S. ORAL	SIM
EMENTA					
ICMS					
CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO – DOCUMENTOS INIDÔNEOS.					
Os elementos trazidos pela Recorrente demonstram a regularidade das operações, não lhe podendo, no presente caso, ser responsabilizada por qualquer prática infracional. O Relatório de Apuração que funda a lavratura do AIIM está fundado em frágeis elementos para que se desqualifique a operação realizada pela Recorrente para a tomada de crédito.					
RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.					
RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Arts. 59, §1º, item 3; e 61, do Decreto 45.490/00 (RICMS/00).			- Art. 527, II, alínea "c" c/c §§ 1º e 10º do Decreto 45.490/00 (RICMS/00).		

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos para melhor manifestar o meu entendimento acerca do caso, mais especificamente com relação a alegação da Recorrente quanto a legitimidade das operações e a sua boa-fé quando da aquisição das mercadorias.

De pronto adoto o relatório do nobre Juiz Relator, Dr. Flávio Nascimbem de Freitas como se meu fosse, e, evitando delongas, passo à análise da questão.

Noto que o nobre Relator manteve a decisão monocrática, a qual, por seu turno, reduziu acusação descrita na exordial que diz respeito ao creditamento indevido do ICMS por ter o Fisco apontado que a remetente das mercadorias, TUNISIA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. (TUNISIA) seria inidônea.

É de se notar que a autuação ocorreu em janeiro de 2009, a inidoneidade da empresa teve cabo em abril de 2008, conforme documentos de fls. 39/46, e as operações descritas nas Notas Fiscais que compõem o AIIM ocorreram entre junho de 2005 a janeiro de 2006.

Quanto ao desprovidimento do Recurso de Ofício, adoto seus fundamentos como razão de decidir, mantendo a decisão monocrática que excluíra da autuação uma Nota Fiscal que fora emitida em período anterior àquele adotado pelo Fisco como a data de encerramento das atividades da TUNISIA.

Quanto ao mérito, o ilustre Relator, como em casos do gênero, se apegou ao fato de que o Fisco apurou que os negócios jurídicos nunca ocorreram da forma



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-06-10255/2009

RECURSO
OFÍCIO/ORDINÁRIO

como descrito na Nota Fiscal.

Nesse ponto, ousou divergir do seu entendimento, pois, ao contrário dos diversos casos que tramitam perante esta E. Corte Administrativa, entendo que nos autos contém elementos que demonstram, mesmo que em parte, a realização das operações por parte da Recorrente e que esta, também pelas provas carreadas aos autos, agiu de boa-fé na aquisição das mercadorias, recebendo-as em seu estabelecimento, fato incontroverso, e pagando o preço ajustado.

Pelo que consta dos autos, o Fisco juntou a Ficha Resumo e o Relatório de Apuração da Inidoneidade da empresa que teria existido e após o encerramento de suas atividades, teria emitido notas fiscais, motivo pelo qual teve os documentos considerados inidôneos, anexando também alguns Termos de Diligências Fiscais, trazendo, inclusive tais notas fiscais que foram apreendidas no estabelecimento da Recorrente.

Já a Recorrente trouxe no conjunto probatório para legitimar a sua conduta, comprovantes de pagamento para a empresa TUNISIA, pagamentos estes realizados por meio de Transferências Eletrônicas (TED) nos exatos valores das operações, além das consultas ao SINTEGRA, nos quais estava registrado que a empresa era regular quando das operações.

Pelo que consta dos autos, a emitente das Notas Fiscais (TUNISIA) teve seu estabelecimento e funcionários localizados e, em que pese a sua localização, tendo o Fisco sido atendido pelo gerente da empresa no local indicado como sendo seu estabelecimento, e, posteriormente pelo seu advogado, que entregou Boletim de Ocorrência informando extravio de documentos fiscais, como consequência, aliado às diligências realizadas, teve sua inidoneidade declarada em abril de 2008 com efeitos retroativos à data de 30/06/2005 por entender o Fisco que teria a TUNISIA encerrado as suas atividades quando mudou o seu endereço para outro local.

O Relatório de Apuração que resultou na declaração de inidoneidade da empresa TUNISIA, embora tenha sido realizado nos termos da legislação de regência, não poderia, no meu sentir, impor à Recorrente a prática pelo suposto crédito indevido do imposto.

Aliado a isso, no próprio Relatório de Apuração, e muito bem pontuado pelo ilustre Relator, o Fisco verificou que a empresa TUNISIA, entregou GIA's no período referente às Notas Fiscais cujos créditos foram glosados, sendo certo que nessas GIA's, restou apurado que a referida empresa tinha tanto créditos como débitos do ICMS, conforme afirmação do Fisco no seguinte sentido:

"Todas as GIAs foram apresentadas com elevados valores de débito e crédito, porém muito próximos, resultando num ínfimo sando devedor."



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-06-10255/2009

RECURSO
OFÍCIO/ORDINÁRIO

Ora, a empresa tida como inidônea apresentou GIAs com movimentação no período em que realizou as operações tidas como inexistentes, tendo, inclusive, informado que devia valores a título de ICMS ao Erário, motivo pelo qual, mais um fator que fulmina a pretensão do Fisco em responsabilizar a Recorrente pelo seu proceder.

Também é no referido Relatório de Apuração que o Fisco afirmou que em agosto de 2005, a empresa teria praticado atos constitutivos de direito, como a alteração de seu contrato social, com a saída de uma das sócias e o ingresso de outra pessoa e a alteração de seu endereço, desta vez, mudando-se para o município de Mairiporã, endereço este que, pelo que consta dos autos, não fora diligenciado.

Preferiu o Fisco, comodamente, responsabilizar a Recorrente por recebimento de créditos que entendeu indevidos, ao invés de continuar as diligências, sendo certo que a autuada, pelo que consta dos autos, não conhecia qualquer irregularidade de sua fornecedora quando da aquisição das mercadorias.

No meu sentir a fragilidade de tal proceder é patente, uma vez que, pelo que consta dos autos, não havia qualquer irregularidade naquela empresa (TUNISIA) quando da realização das operações, pelo menos, pelos documentos aqui acostados, não há como se chegar a tal conclusão.

Assim sendo, e analisando as provas carreadas aos autos, entendo incorreto apenar a Recorrente por qualquer irregularidade, à qual, diga-se de passo, não deu causa, demonstrando documentalmente ter realizado as operações de compra, pagando pelo preço ajustado.

Ademais, é esse o recente entendimento que nossa Corte Superior vem dando a casos correlatos, conforme precedente do STJ, cujos Arestos peço vênia para transcrever aos meus pares:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-06-10255/2009

RECURSO
OFÍCIO/ORDINÁRIO

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que:

"(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – Resp 1.148.444/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.U., j. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova."



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
12ª JULGADORA

PROCESSO Nº
DRT-06-10255/2009

RECURSO
OFÍCIO/ORDINÁRIO

(STJ – Edcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, 1ª Turma – Rel. Min. Denise Arruda, v.U., j. 11.03.2008)

Firme na convicção de que os casos acima vestem como uma luva para o lançamento tributário que ora se discute, além de ser este o entendimento dado por este Egrégio TIT, por sua Câmara Superior, é que entendo que não deve prevalecer da forma como realizado o trabalho fiscal.

Destarte, para o presente caso, chego à conclusão diversa da que chegou o ilustre Relator e diferentemente de tantos outros casos análogos, entendo que deva ser dado provimento ao Apelo Recursal para se cancelar a autuação.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA e a ele **NEGO PROVIMENTO** e **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto por WHITE SOLDIER LTDA. por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cancelar o AIIM.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2012.

[Assinatura]
ANDRÉ MONTEIRO KAPRITCHKOFF
Juiz com Vista

Mantenho meu voto

FLAVIO NASCIMENTO DE FREITAS

Acompanho o i. Juiz Relator

[Assinatura]

SILVIO RYOKITYONAGA

Acompanho entendimento do Sr. André.

[Assinatura]
ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES